

A EFETIVIDADE DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Pablo Henrick Oliveira Leite Vital¹
Marilia Bertoldi Trujillo Campiteli²

RESUMO: A assistência social é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988. O Benefício de Prestação Continuada criado pela Lei n. 8.742 de 07 de setembro de 1993 e as suas alterações posteriores que regulamentaram o Artigo 203, V da Constituição Federal de 1988 é parte efetiva desse direito. O objetivo do presente artigo é avaliar a efetividade do direito à assistência social a partir do Benefício de Prestação Continuada, que resguarda a dignidade da pessoa humana, oferecendo um mínimo existencial a pessoa com deficiência e ao idoso em vulnerabilidade social, assim como as suas aplicações legais.

Palavras-chave: Assistência. Benefício. Social. Direito. Dignidade.

ABSTRACT: Social assistance is a fundamental right enshrined in the Federal Constitution of 1988. The Benefit of Continuous Provision created by Law n. 8,742 of September 7, 1993, and its subsequent amendments that regulated Article 203, V of the Federal Constitution of 1988 is an effective part of this right. The objective of this article is to evaluate the effectiveness of the right to social assistance based on the Benefit of Continuous Provision, which safeguards the dignity of the human person, offering an existential minimum to the disabled person and the elderly in social vulnerability, as well as its applications cool.

Keywords: Assistance. Benefit. Social. Right. Dignity.

INTRODUÇÃO

A assistência social pode ser considerada um direito fundamental, pois traz consigo o fator essencial de que todos necessitam de condições mínimas existenciais para sobreviver, tutelando ao Estado o papel de garantidor dessas condições. Tais condições fazem com que esse direito, assuma um papel de direito fundamental, abrangendo toda e qualquer pessoa humana, independente de sua condição social.

¹Mestrando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Assunção.

²Mestranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

O Brasil a partir do século XX passa a ser signatário de Pactos internacionais que o obrigam perante a comunidade internacional a observar e cumprir os direitos sociais (CORREIA e DAMASCENO, 2016). A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) evidenciam a justiça social e o bem-estar como valores inerentes a todos os seres humanos, em especial o PIDESC, reconhece a previdência social, assim como a assistência integral às famílias, em especial as crianças e aos jovens, como direitos sociais.

A Constituição Federal de 1988, chamada constituição cidadã, determina a partir do artigo 194 disposições referentes a seguridade social. A seguridade social contempla direitos relativos à saúde, a previdência social e a assistência social. Os artigos 203 e 204 consagram a assistência social a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social e de forma a dar cumprimento ao texto constitucional, no ano de 1993 é promulgada a 8.743/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, que estabeleceu a Assistência social como um direito não contributivo e essencial (NASCIMENTO et. Al, 2013).

Uma das novidades trazidas pela Lei 8.743/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, foi o Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto na Constituição Federal de 1988, no Artigo 203 e é assegurado nos Artigos 21 e 22 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993, porém só foi implementado a partir de 1º de janeiro de 1996 e regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, considerado uma conquista dos movimentos sociais da década de 80, sendo um benefício não contributivo que garante um salário mínimo às pessoas idosas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e pessoas com deficiência.

Diante do exposto, é possível afirmar que o Benefício de Prestação Continuada é um direito resguardado pela Constituição Federal de 1988, cumprindo um dos pilares do direito a assistência social: promoção da justiça e bem-estar social, sendo um direito para aqueles que cumprem os requisitos de caráter fundamental, tendo importância fundamental na concretização dos Direitos humanos. Neste sentido, a questão norteadora deste estudo é compreender qual a importância do BPC-LOAS na vida dos usuários, tendo em vista o caráter fundamental e a sua implicação no fomento a dignidade da pessoa humana, tendo como cerne a relação do Benefício de Prestação Continuada e os Direitos Humanos, em especial os direitos sociais.

1- O DIREITO CONSTITUCIONAL A ASSISTÊNCIA SOCIAL E SUA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

A Assistência Social é inaugurada como direito na Constituição Federal de 1988, fazendo com que os mais vulneráveis deixem de ser atendidos apenas por voluntarismo ou atos de caridade, mas que o Estado passe a se responsabilizar de modo efetivo por essas pessoas e seus direitos sejam tutelados (SILVA, 2022), com efeito, este direito da prestação estatal a oferecer uma vida digna por meio de um mínimo existencial para os seus cidadãos é uma conquista histórica.

O Direito a assistência social é parte integrante dos Direitos sociais. Segundo José Afonso da Silva (2022), tais direitos são “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais”, ou seja, são direitos que obrigam o Estado a ampliar seus poderes e buscar a equidade para situações desiguais.

Os direitos sociais garantem aos indivíduos uma prestação positiva do Estado, atestando a dignidade da pessoa humana, realizando de modo efetivo o Estado Democrático de Direito, uma vez que contribui para a redução da miserabilidade e garantem a promoção humana como forma de realização de uma vida digna, e isso não se restringe apenas aos economicamente desfavorecidos, mas são direitos comuns a todos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, trouxe garantias de prestações estatais aos indivíduos, obrigando assim que os Estados ofereçam a sociedade como um todas as condições mínimas como saúde, moradia e educação (BARBOSA e SILVEIRA, 2018). Os direitos sociais fazem parte integrante dos direitos humanos, mesmo que o objeto seja a coletividade, tais direitos tendem a garantir a dignidade da pessoa humana de forma mais abrangente.

Os direitos sociais se fizeram presentes de forma explícita no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que estabelece entre outras coisas, o direito a previdência, a segurança e a assistência social, fazendo com que os direitos sociais deixassem de ser um assunto apenas interno de cada Estado, mas abrangendo um caráter internacional e obrigando os países signatários do Pacto a assistirem aos seus indivíduos com o mínimo necessário à uma vida digna.

Dentre os direitos sociais destaca-se a assistência social, que por muito tempo esteve sobre a custódia de ações filantrópicas, religiosas e caritativas, eximindo o Estado, em especial o Brasil, de dar o amparo efetivo aos mais vulneráveis. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito a assistência social, reforçada posteriormente pela Lei de Assistência Social de 1995, onde se estabeleceu parâmetros para o enfrentamento da pobreza (ALBUQUERQUE et. Al, 2014).

No período anterior a Constituição Federal de 1988, a assistência social não era considerada direito do cidadão e nem dever do Estado (PEREIRA, 2009), após a promulgação da Constituição cidadã, a assistência social passa a ser considerada política pública e o Estado como agente atuante para que este direito se concretize, ao lado da saúde e da previdência social, integrando a Seguridade Social, como disposto no Artigo 194 da Constituição Federal.

Dentro da Seguridade Social, Segundo Amado (2017), a seguridade social pode ser dividida em duas áreas: de um lado a contributiva, que consiste na da previdência social, destinada aos seus contribuintes e dependentes dela e do outro a área não contributiva que abrange a saúde pública e a assistência social, destinada a todos aqueles que assim dela necessitarem.

Após a Constituição de 1988, tanto a área contributiva como a não contributiva obtiveram legislação específica, para a Previdência Social foram promulgadas as Leis as Leis n. 8.212 e 8.213 de 1993, que regulamentam o regime da previdência no Brasil e para a área não contributiva, a saúde pública foi contemplada com a Lei 8.080/1990, já para a assistência social, foi criada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que é regulamenta pelo n. 8.742/1993 e trata sobre o Benefício Assistencial, ou benefício de Prestação Continuada (BPC).

A assistência social tem o papel de preencher as lacunas deixadas pela previdência social, uma vez que a previdência não abrange a todos, mas apenas a uma parcela da população específica, ou seja, os contribuintes, deixando de fora todos aqueles que não contribuem (IBRAHIM, 2015). A assistência social visa então proteger principalmente a parcela da população formada pelos não contribuintes, porém, o seu caráter continua universal, isto é, abrange a todos.

2- O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL

O benefício fundamental dentro da assistência social é o benefício de prestação continuada:

Trata-se de uma renda mensal de um salário-mínimo concedida à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 da LOAS). Nos termos do §3º do art. 20 da LOAS, "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (GOES, 2018, pg.16).

Anteriormente ao Benefício de Prestação Continuada, no Brasil não havia outro benefício não contributivo para pessoas vulneráveis, fazendo com que o país virasse referência na conquista pelos direitos relativos à assistência social (OLIVEIRA, 2021). A partir do Benefício de Prestação Continuada é considerado um grande passo rumo a erradicação da pobreza e miserabilidade, garantindo as pessoas em situação de vulnerabilidade social (idosos e pessoas com deficiência) o mínimo existencial para que possam sobreviver, fazendo com que este benefício fosse além de um programa de transferência de renda, mas o caracterizando como uma política pública socioassistencial, garantidora da dignidade da pessoa humana, uma vez que dá acesso ao mínimo necessário a sobrevivência dos usuários (NASCIMENTO et. Al., 2013

A concessão do benefício é dividida então em duas partes principais: pessoa portadora de deficiência e pessoa idosa, no entanto, essa divisão é complexa, pois abrange conceitos de incapacidade, que não é o objeto do presente estudo, no entanto, apenas para fins elucidativos, podemos recorrer ao entendimento do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) onde através da súmula 29 disciplinou sobre o art. 20 § 2º, da Lei n. 8.742/93: “a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Já sobre o critério da idade, este apresenta caráter mais objetivo, cumprido a exigência de a idade mínima ser 65 anos idade e avaliado o fator renda, este benefício é concedido (BALERA, 2016).

O critério, porém, que abrange a ambos os grupos é o critério de renda, para ter direito ao BPC, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que 1/4 do salário-mínimo, muito embora esse critério já foi alvo de discussão

no STF, que chegou a decidir que em 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior à do salário mínimo, por considerar que esse requisito está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (Reclamação 4374 e REs 5-67985 e 580963, ambos com repercussão geral) (KETZMEN, 2015, p.461).

Ainda sobre o quesito renda, O STF permite que outros fatores sociais e econômicos sejam levados em conta na hora da concessão do benefício pelo INSS. Com base em entendimentos pacificados no âmbito da jurisprudência e consolidado com a doutrina, a questão da miserabilidade não se restringe apenas ao critério da renda salário, podendo ser adotado outros elementos que comprovem a hipossuficiência do beneficiário.

Como se pode observar, pelo próprio quesito da miserabilidade, que o Benefício de Prestação Continuada é fundamental para os seus usuários, pois sem ele, a dignidade da pessoa humana é prejudicada gravemente, uma vez que, deixa os seus usuários sem o mínimo existencial para sobreviver. (BICCA e COSTA,2015). O BPC funciona como um instrumento de garantia dos direitos sociais, voltado em especial para os hipossuficientes.

CONCLUSÃO

O objetivo principal do presente artigo é a verificação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) como efetivo do direito à assistência social. É através de critérios sociopolíticos que este benefício é garantido a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica.

O BPC é considerado um grande avanço a nível de legislação no Brasil, pois antes dele não havia outro benefício que oferecesse o mínimo existencial a população hipossuficiente, fazendo com que esse fosse além de um benefício assegurada pela Constituição Federal , um programa socioeconômico de transferência de renda.

A dignidade da pessoa humana é efetivada a partir desse benefício, uma vez que ele consegue oferecer o mínimo existencial para aqueles que estão em situação de hipossuficiência, em especial ao grupo mais vulnerável: as pessoas com deficiência e os idosos com 65 anos ou mais.

O critério de miserabilidade, fator principal para os beneficiários do BPC é alvo de questionamentos, no entanto, a jurisprudência demonstra que esse critério vai além da questão de um quarto do salário-mínimo por família, mas abrange também fatores sociais mais relevantes, sendo avaliado a subjetividade de cada caso em especial.

Em um país vasto como o Brasil e ao mesmo tempo desigual, benefícios como BPC revelam que deve existir um mínimo existencial básico para que os mais vulneráveis consigam de fato ter uma vida digna, assim o princípio da dignidade da pessoa humana se torne efetivo na vida de milhões de usuários, mesmo que em muitos dos casos, as pessoas contempladas com este mínimo careçam de outras demandas sociais tão essenciais quanto para que o princípio da dignidade da pessoa humana possa ser concretizado em suas vidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Simone Aparecida et al. **Direito e assistência social**. Fiocruz, Brasília, 2014.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Curso de direito e processo previdenciário** -9ª edição, Salvador, Juspodivm, 2017.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 A). Paris.

BICCA, P. M. COSTA, J. R. Os direitos sociais assistenciais e a dignidade da pessoa humana. **JURIS - Revista Da Faculdade De Direito**, 23, 141-182, 2016.

BALERA, Wagner. **Sistema de seguridade social**. – 8ª edição. São. Paulo: LTr, 2016

BRASIL, Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/18742.htm. Acesso em 09 março de 2023.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 de março de 2023.

DAMASCENO, Luiz Rogério; CORREIA, Theresa Rachel Couto. Assistência social, direitos humanos e a concessão do benefício de prestação continuada ao estrangeiro residente no país. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 36, n. 1, p.254-298, 2016.

GALVÃO et. Al. Revisões sistemáticas da literatura: passos para sua elaboração. **Epidemiologia e serviços de saúde**, v. 23, p. 183-184, 2014.

GÓES, Hugo Medeiros de, 1968. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 20. ed. Niterói. RJ: Impetus. 2015.

JACCOUD, Luciana de Barros; MESQUITA, Ana Cleusa Serra; PAIVA, Andrea Barreto de. O BPC: dos avanços na seguridade aos riscos da reforma da previdência. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, p. 3499-3504, 2017.

KERTZMAN, Ivan. **Curso de direito previdenciário**. 12^a Edição. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. Reflexões sobre a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do critério de miserabilidade estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS–Lei nº 8.742/1993). *Revista da ajuris*, v. 40, n. 132, 2013.

NASCIMENTO, Rosana Cristina Januário et al. Princípios e diretrizes da Assistência Social: da LOAS à NOB SUAS. *O Social em questão*, v. 16, n. 30, p. 47-69, 2013.

OLIVEIRA, ANA LUCIA BARBOSA DE. Breve histórico do benefício de prestação continuada e as recentes alterações legislativas. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 01 jan 2021, 04:33. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56007/breve-historico-do-beneficio-de-prestao-continuada-e-as-recentes-alteraes-legislativas>. Acesso em: 23 abril 2023.

R DEVELOPMENT CORE TEAM (2008) R: a language and environment for statistical computing. R Foundation for Statistical computing. Vienna. ISBN 3-900051-07-0.

ROEVER, Leonardo. **Guia prático de revisão sistemática e metanálise**. São Paulo: Thieme Revinter, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** – 44^a edição. Malheiros, São Paulo, 2022.

SILVEIRA, Thiago Marques; BARBOSA, Jéssica Reis Silvano. Os direitos sociais como direitos humanos e sua efetividade nos 30 anos da constituição federal. **Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia**, p. 10-10, 2018.

VIEIRA, Sabrina Nunes et al. Considerações sobre a presunção absoluta de miserabilidade na LOAS: uma análise à luz da tese definida no IRDR 5013036-79.2017.4.04.0000/RS julgado pelo TRF da 4^a Região. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 12, p. 275-293, 2019.